

PORTARIAS

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, NO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria nº 745, de 25.09.1989, publicada no Diário Oficial da União em 27 de setembro de 1989 e Portaria nº 1.166, publicada no Diário Oficial da União em 16 de julho de 1990, e com base nos Artigos 33, Parágrafos 1º e 2º, e 35 "a" do Decreto-Lei, nº 221 de 28 de fevereiro de 1967, da Lei nº: 7.679, de 23 de novembro de 1988.

Considerando as condições de meio ambiente pesqueiro no Estado do Pará e fatores sócio-econômicos das micro-regiões, bem como a necessidade de se estabelecer a manutenção dos níveis de estoque de peixes e capturas.

Considerando a posição favorável de algumas Colônias de Pescadores do Estado do Pará ao responderem à consulta encaminhada a todas as Colônias pela SUPES/PA/IBAMA/PA.

Considerando o teor do Processo SUPES/Pa nº 1205/92-11, referente à época de paralização na Ilha do Marajó.

Considerando ainda os resultados obtidos na Reunião de Superintendentes e Técnicos da Região Norte, ocorrida em Manaus nos dias 29 e 30 de junho de 1992, quando discutirem os problemas relativos à "PIRACEMA", para uniformização dos procedimentos em virtude de rios fronteirizos, dentre outros problemas.

R E S O L V E:

Nº 001/92-SUPES/PA, de 01.12.92. Baixar as seguintes normas para o exercício da Pesca no Estado do Pará, no período de Piracema, temporada 1992/1993.

Art. 1º - Estabelecer como defeso de Piracema no Estado do Pará os seguintes períodos:

I - Bacia Hidrográfica da Ilha do Marajó, no período de 01 de novembro de 1992 a 30 de abril de 1993.

II - Bacia Hidrográfica dos rios Araguaia/Tocantins, no período de 01 de novembro de 1992 a 31 de janeiro de 1993.

III - Bacia Hidrográfica do Estado do Pará, excetuando-se as Bacias Hidrográficas da Ilha do Marajó e Araguaia/Tocantins, no período de 15 de dezembro de 1992 a 15 de março de 1993.

Art. 2º - No período de defeso da Piracema a pesca será permitida somente com o emprego dos seguintes petrechos:

I - Linha de mão;

II - Caniço simples ou com molinete;

III - Espinhel colocado a mais de 500 (quinhentos) metros um do outro e cuja extensão não ultrapasse a 1/3 (um terço) da largura do ambiente aquático.

Art. 3º - Os infratores da presente Portaria, ficarão sujeitos às sanções previstas nos Artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da

Fls. 02

Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e legislação complementar.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Eng.º Agrônomo Reginaldo Anaisi Cost.
Superintendente Estadual - IBAMA-PA